ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMPROMISSO COM O POVO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/25-GEA

Protocolo nº: 15143/25 Data: 26/12/2025

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 89, de 01 de junho de 2015 e suas alterações posteriores e da outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: nº S. Ord.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 AMAPÁ

MENSAGEM Nº 101/25-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 15142/25
PROTOCOLO EM 15/12/25 HORÁRIO 17:35
Servidor

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado do Amapá, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 89 de 01 de julho de 2015, diploma que trata do Estatuto dos Procuradores do Estado do Amapá, para estabelecer, dentre outras providências, que os honorários advocatícios devidos aos Procuradores de Estado deverão ser depositados no FundoPGE.

Os honorários advocatícios são um direito subjetivo devidos aos Procuradores do Estado do Amapá, que está devidamente estabelecido pelo § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, arts. 3º e 22 da Lei Federal nº 8906/1994 (Estatudo da OAB), bem como por diversas decisões do STF, tais como na ADI 6053, possuindo ainda previsão expressa pela Lei Complementar nº 89 de 01 de julho de 2015 desde sua aprovação.

Ocorre que por força de recente entendimento do Excelso STF, os honorários advocatícios devidos aos Procuradores deverão ser depositados em Fundo Público, conforme decidido na ADI nº 6170.

Diante da referida decisão do STF, adveio a decisão nos autos do Processo TC nº 004574/2025-TCE/AP e a decisão Judicial no processo nº 0048818-58.2019.8.03.0001, onde ambas estão norteadas no sentido de que os preceitos da ADI 6170 sejam observados.

Em face de novo posicionamento de nossa Corte Maior, surgiu a necessidade de alteração do Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado, razão pela qual foi elaborado o presente PLC ora encaminhado para apreciação desta nobre Casa de Leis.

O objetivo central do PLC é estabelecer que os honorários advocatícios serão depositados no FundoPGE que já possui previsão na LC nº 89/2015, bem como que a referida verba seja gerida pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP.

Cumpre destacar que a proposição não representa nenhum impacto financeiro ou orçamentário, haja vista que os honorários advocatícios já são um direito consolidado dos Procuradores e Procuradoras e não são suportados pelos cofres públicos, mas pagos pelos litigantes que sucumbem em processos judiciais contra a Fazenda Pública Estadual.

Com estas considerações e justificativas, consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, em regime de urgência, nos termos da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 03

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu elevado apreço e respeito.

Palácio do Setentrião, 26 de dezembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 703313481. Cod. CRC: 369899D
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 04 - AMAPÁ -

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 15143/25
PROTOCOLO EM 26/12/25 HORÁRIO 17:35
Servidor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e dá outras providencias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67.

(...)

§ 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta específica do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUNDOPGE e, na eventualidade de virem a ser depositados em conta vinculada ao Governo do Estado do Amapá ou outra entidade, serão repassados ao fundo até o último dia do mês posterior ao que ocorrer o depósito. (NR)

(...)

§ 4º Caberá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP, disciplinar a forma de distribuição dos honorários advocatícios, incluindo, sua periodicidade e forma de pagamento. (NR)"

"Art. 203.

(...)

V – Pagamento de verba honorária aos Procuradores do Estado, nos termos de Regulamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá – PGE/AP."

"Art. 204.

(...)

VIII – verbas provenientes dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações, dos honorários decorrentes de acordos e honorários relativos

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 05 - AMAPÁ -

ao parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa destinados aos membros da carreira, da forma como prevista no inciso XIV, do art. 67 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.

(...)

§ 3º As receitas a que se refere o inciso VIII deste artigo serão creditadas obrigatoriamente em conta específica vinculada ao FUNDOPGE e constituem direito do Procurador do Estado, na forma da legislação pertinente e de Regulamento aprovado pelo Conselho Superior da PGE – CONSUP, e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação pertinente, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial ou qualquer forma de retenção.

§ 4º O ingresso na conta de arrecadação de que trata o § 3º deste tem natureza extraorçamentária e não torna a verba pública, devendo ser contabilizado como crédito aos Procuradores do Estado.

§ 5º O saldo positivo do FUNDOPGE, apurado em balanço, no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

"Art. 205. O FUNDOPGE será administrado e gerido pelo Conselho Superior da PGE, que terá papel normativo e deliberativo na matéria. (NR)"

"Art. 206. Ao Conselho Superior da Procuradoria–Geral do Estado, compete: (NR)

I –

II –

III –

IV – Elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, que serão consolidadas à da Procuradoria–Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício."(NR)

V –

VI – Dispor sobre regulamentos que tratem da utilização de recursos do FUNDOPGE. (NR)"

"Art. 207. Revogado"

"Art. 208. Revogado"

"Art. 209. Revogado"

"Art. 210. O FUNDOPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.(NR)"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 06

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 207, 208 e 209, da Lei Complementar nº 89 de 01 de julho de 2015.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 703313482. Cód. CRC: 56090B8
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 07 - AMAPÁ -

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 29 / 12 / 25
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0778/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO	: Projeto de Lei Complementar nº 0007/25-GEA
AUTORIA	: Poder Executivo do Estado do Amapá
EMENTA	: Altera a Lei Complementar n.º 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e dá outras providências.
RELATORIA	: Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0007/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei Complementar n.º 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PLC foi lido no Expediente para conhecimento dos deputados.

Em seguida, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, inciso I e § 1º, do Regimento.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025-GEA tem por finalidade aperfeiçoar o marco legal que rege a Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, promovendo alterações na Lei Complementar nº 0089/2015, especialmente quanto à gestão dos honorários advocatícios sucumbenciais e à estrutura do Fundo Especial de Aparelhamento e Modernização da PGE (FUNDOPGE). A proposta busca conferir maior

ASSEMBLÉIA 04 ATIVA

institucionalidade, transparência e segurança jurídica à destinação e ao controle dos recursos vinculados à atuação judicial da Procuradoria, assegurando a valorização da carreira e o fortalecimento das funções institucionais do órgão.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria pertence à iniciativa legislativa do Governador de Estado, em conformidade com o art. 104, parágrafo único, incisos II, III e V, da Constituição Estadual, como segue:

> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> [...]
>
> **IV - organização da Procuradoria-Geral do Estado**, da Defensoria Pública e do Ministério Público estadual;

Ademais, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais o Estado do Amapá também poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, §1º, da Constituição Federal, e com o art. 10, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
>
> **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.
>
> **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ**
>
> **Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.**

Observamos que a matéria da proposição pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, nos termos do inciso II do art. 109 da Constituição do Estado do Amapá.

> **Art. 109.** Além de outros casos previstos nesta Constituição **serão complementares as leis que dispuserem sobre**:
>
> [...]
>
> **II - organização** do Ministério Público, **da Procuradoria-Geral do Estado**, da Defensoria Pública e da Polícia Militar; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18.01.2001)

Com o intuito de aprimorar a organização e a gestão administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, o Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025-GEA propõe alterações substanciais na Lei Complementar nº 0089/2015. As modificações envolvem, sobretudo, a reestruturação do Fundo Especial de Aparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDOPGE), a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 09 - AMAPÁ -

redefinição da forma de recebimento e gestão dos honorários advocatícios de sucumbência e a atribuição de competências ao Conselho Superior da PGE, em substituição ao antigo Conselho Gestor.

As inovações legislativas trazidas pelo projeto visam garantir maior institucionalidade, segurança jurídica, controle interno e transparência no manuseio dos recursos oriundos da atuação judicial da Procuradoria. Para fins de clareza e compreensão das mudanças, segue abaixo quadro comparativo entre os dispositivos vigentes da Lei Complementar nº 0089/2015 e os dispositivos que se pretende alterar, acrescer ou revogar por meio do PLC nº 0007/2025-GEA:

ALTERAÇÕES	
LEI COMPLEMENTAR 0089/2015	**PLC 007/2025-GEA**
Art. 67. São direitos e prerrogativas do Procurador do Estado, além das previstas nas Constituições da República e do Estado, as seguintes: [...] **§ 2º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta própria da Associação dos Procuradores do Estado do Amapá e, na eventualidade de virem a ser depositados em conta vinculada ao Governo do Estado do Amapá ou outra entidade, serão repassados ao órgão representante da classe até o último dia do mês posterior ao que ocorrer o depósito. [....] **§ 4º** Caberá à entidade representativa da classe dos Procuradores do Estado disciplinar a forma de distribuição dos honorários advocatícios, incluindo, sua periodicidade e modo de fiscalização.	**Art. 67.** São direitos e prerrogativas do Procurador do Estado, além das previstas nas Constituições da República e do Estado, as seguintes: [...] **§ 2º** Os honorários advocatícios serão depositados **em conta específica do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUNDOPGE** e, na eventualidade de virem a ser depositados em conta vinculada ao Governo do Estado do Amapá ou outra entidade, serão repassados ao fundo até o último dia do mês posterior ao que ocorrer o depósito. [...] **§ 4º** Caberá **ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP**, disciplinar a forma de distribuição dos honorários advocatícios, incluindo, sua periodicidade e forma de pagamento.
Art. 205. O FUNDOPGE será administrado e gerido por um Conselho Gestor de caráter deliberativo, composto pelos seguintes representantes: I - Procurador-Geral do Estado, que o presidirá; II - Subprocurador-Geral do Estado; III - 02 (dois) representantes da Carreira, indicados pelo Conselho Superior da Procuradoria.	**Art. 205.** O FUNDOPGE será administrado e gerido **pelo Conselho Superior da PGE, que terá papel normativo e deliberativo na matéria.**
Art. 206. Ao Conselho Gestor do Fundo Especial de Aparelhamento e	**Art. 206. Ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado**, compete:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 10 AMAPÁ

Modernização da Procuradoria-Geral do Estado, compete: **I** - autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado; **II** - manter os recursos do FUNDOPGE em depósito em conta específica de banco oficial; **III** - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita; **IV** - elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, que serão incorporadas à da Procuradoria-Geral do Estado; **V** - promover a articulação com os demais órgãos da administração direta e indireta estadual, visando o apoio para organização e implementação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos Procuradores do Estado e demais servidores do órgão. **VI** - encaminhar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral relatórios e balancetes anuais referentes ao Fundo.	**I** - autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado; **II** - manter os recursos do FUNDOPGE em depósito em conta específica de banco oficial; **III** - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita; **IV** - elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, **que serão consolidadas à da Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício**; **V** - promover a articulação com os demais órgãos da administração direta e indireta estadual, visando o apoio para organização e implementação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos Procuradores do Estado e demais servidores do órgão. **VI – Dispor sobre regulamentos que tratem da utilização de recursos do FUNDOPGE**.
Art. 210. Aplica-se à administração financeira do FUNDOPGE, no que couber, disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções baixadas pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.	**Art. 210. O FUNDOPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.**

ACRÉSCIMOS	
LEI COMPLEMENTAR 0089/2015	**PLC 007/2025-GEA**
Art. 203. O Fundo Especial de Aparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Estado tem por objetivo a complementação dos recursos financeiros destinados aos programas e projetos de reaparelhamento, modernização e desenvolvimento do órgão, o aperfeiçoamento do pessoal e a especialização de recursos humanos da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,	**Art. 203.** O Fundo Especial de Aparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Estado tem por objetivo a complementação dos recursos financeiros destinados aos programas e projetos de reaparelhamento, modernização e desenvolvimento do órgão, o aperfeiçoamento do pessoal e a especialização de recursos humanos da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 11 AMAPÁ

podendo realizar despesas vinculadas com: I - concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Estado; II - aquisição de material para fim educacional e mobiliário, melhorias estruturais, reformas, locação e parcerias; III - coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Procuradores do Estado; IV - desenvolvimento de outras ações direcionadas ao aperfeiçoamento dos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, conforme entendimento do Conselho Gestor.	podendo realizar despesas vinculadas com: I - concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Estado; II - aquisição de material para fim educacional e mobiliário, melhorias estruturais, reformas, locação e parcerias; III - coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Procuradores do Estado; IV - desenvolvimento de outras ações direcionadas ao aperfeiçoamento dos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral, conforme entendimento do Conselho Gestor. **V – Pagamento de verba honorária aos Procuradores do Estado, nos termos do Regulamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá – PGE/AP**
Art. 204. O FUNDOPGE terá as seguintes fontes de receitas: ~~I - 30% (trinta por cento) das verbas provenientes exclusivamente dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações, dos honorários decorrentes de acordos e honorários relativos ao parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa destinados aos membros da carreira, da forma como prevista no inciso XIV do art. 67 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.~~ ***(revogado pela Lei Complementar nº 0104, de 18.07.2017)*** II - arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser cobradas pela	**Art. 204.** O FUNDOPGE terá as seguintes fontes de receitas: ~~I - 30% (trinta por cento) das verbas provenientes exclusivamente dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações, dos honorários decorrentes de acordos e honorários relativos ao parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa destinados aos membros da carreira, da forma como prevista no inciso XIV do art. 67 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.~~ ***(revogado pela Lei Complementar nº 0104, de 18.07.2017)*** II - arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser cobradas pela

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 12 AMAPÁ

Procuradoria-Geral do Estado, inclusive para custear os eventos;	Procuradoria-Geral do Estado, inclusive para custear os eventos;
III - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;	III - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
IV - créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais;	IV - créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais;
V - receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do órgão;	V - receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades do órgão;
VI - cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;	VI - cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;
VII - outros recursos que lhe forem destinados.	VII - outros recursos que lhe forem destinados.
§1º As receitas do FUNDOPGE não integram o tesouro do Estado e nem o orçamento da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.	**VIII – verbas provenientes dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações, dos honorários decorrentes de acordos e honorários relativos ao parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa destinados aos membros da carreira, da forma como prevista no inciso XIV, do art. 67 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.**
§2º As receitas e créditos assegurados ao FUNDOPGE serão recolhidos em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Macapá.	**§1º** As receitas do FUNDOPGE não integram o tesouro do Estado e nem o orçamento da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.
	§2º As receitas e créditos assegurados ao FUNDOPGE serão recolhidos em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Macapá.
	§3º As receitas a que se refere o inciso VIII deste artigo serão creditadas obrigatoriamente em conta especifica vinculada ao FUNDOPGE e constituem direito do Procurador do Estado, na forma da legislação pertinente e de Regulamento aprovado pelo Conselho Superior da PGE-CONSUP, e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação pertinente, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial ou qualquer forma de retenção.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 13

	§4º O ingresso na conta de arrecadação de que trata o §3º deste tem natureza extraorçamentária e não torna a verba pública, devendo ser contabilizado como crédito aos Procuradores do Estado. **§5º O saldo positivo do FUNDOPGE, apurado em balanço, no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**

REVOGAÇÕES
Art. 207. O FUNDOPGE será fiscalizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.
Art. 208. Os bens adquiridos com recursos da FUNDOPGE serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.
Art. 209. O FUNDOPGE, por intermédio de seu Conselho Gestor, prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos ao Conselho Superior da Procuradoria, nos prazos e na forma da legislação vigente.

A análise comparativa permite verificar que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025-GEA refletem uma reformulação significativa no modelo de gestão institucional da Procuradoria-Geral do Estado. Entre as mudanças mais relevantes, destaca-se a substituição da entidade privada (Associação dos Procuradores do Estado do Amapá) como destinatária dos honorários advocatícios por uma estrutura pública institucionalizada, o FUNDOPGE, sob administração direta do Conselho Superior da PGE (CONSUP).

Além disso, ressalta-se a previsão de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, com proteção jurídica contra compensações indevidas ou retenções, assegurando-se seu repasse direto e prioritário aos membros da carreira. Essa disposição confere maior segurança jurídica aos direitos dos Procuradores do Estado, alinhando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O projeto também redefine a estrutura de governança do FUNDOPGE, consolidando competências no CONSUP, que passa a ter papel deliberativo e normativo, inclusive com atribuição para disciplinar a utilização dos recursos e aprovar regulamentos internos. A centralização dessas funções em um órgão colegiado de representação da carreira fortalece a legitimidade e o controle dos atos administrativos relacionados à gestão dos recursos.

Por fim, a ampliação das fontes de receita do Fundo, aliada à sua autonomia contábil e financeira, demonstra o compromisso da proposta com o fortalecimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, permitindo que os recursos oriundos da atuação jurídica do órgão retornem em forma de investimento em capacitação, estrutura e valorização da carreira jurídica estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
14
- AMAPÁ -

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não vislumbramos vícios.

O projeto, se aprovado, harmoniza-se com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, nos termos do art. 37 e seguintes da Constituição Federal. Igualmente, verificamos que a propositura não contrariará a legislação de regência, que trata da organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado (Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015).

Finalmente, quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos desarmonias.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007/2025/GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Edna Auzier

Deputada EDNA AUZIER

Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 15

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0007/25-GEA.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 16

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 37ª S. Extraordinária DATA 29 / 12 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0778/2025 - CCJ-AL, que aprova o PLC nº 007/25 - GEA

() Simbólica
(X) Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
(X) Única Discussão

() Maioria Simples
(X) Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1646/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 29 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luis Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Encaminhamento de Redação Final do PLC nº 0007/2025-GEA.**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 007/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 29 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
CASA CIVIL
RECEBIDO
30 12 / 25
Christiane Fares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 18

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 29/12/2025
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2025 – GEA

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67.

(...)

§ 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta especifica do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria–Geral do Estado – FUNDOPGE e, na eventualidade de virem a ser depositados em conta vinculada ao Governo do Estado do Amapá ou outra entidade, serão repassados ao fundo até o último dia do mês posterior ao que ocorrer o depósito. (NR)

(...)

§ 4º Caberá ao Conselho Superior da Procuradoria–Geral do Estado – CONSUP, disciplinar a forma de distribuição dos honorários advocatícios, incluindo, sua periodicidade e forma de pagamento. (NR)"

"Art. 203.

(...)

V – Pagamento de verba honorária aos Procuradores do Estado, nos termos de Regulamento do Conselho Superior da Procuradoria–Geral do Estado do Amapá – PGE/AP."

"Art. 204.

(...)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 19 AMAPÁ

VIII – verbas provenientes dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações, dos honorários decorrentes de acordos e honorários relativos ao parcelamento de créditos inscritos em divida ativa destinados aos membros da carreira, da forma como prevista no inciso XIV, do art. 67 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.

(...)

§ 3º As receitas a que se refere o inciso VIII deste artigo serão creditadas obrigatoriamente em conta especifica vinculada ao FUNDOPGE e constituem direito do Procurador do Estado, na forma da legislação pertinente e de Regulamento aprovado pelo Conselho Superior da PGE – CONSUP, e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação pertinente, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial ou qualquer forma de retenção.

§ 4º O ingresso na conta de arrecadação de que trata o § 3º deste tem natureza extraorçamentária e não torna a verba pública, devendo ser contabilizado como crédito aos Procuradores do Estado.

§ 5º O saldo positivo do FUNDOPGE, apurado em balanço, no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

"Art. 205. O FUNDOPGE será administrado e gerido pelo Conselho Superior da PGE, que terá papel normativo e deliberativo na matéria. (NR)"

"Art. 206. Ao Conselho Superior da Procuradoria–Geral do Estado, compete: (NR)

I –

II –

III –

IV – Elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, que serão consolidadas à da Procuradoria–Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício."(NR)

V –

VI – Dispor sobre regulamentos que tratem da utilização de recursos do FUNDOPGE. (NR)"

"Art. 207. Revogado"

"Art. 208. Revogado"

"Art. 209. Revogado"

"Art. 210. O FUNDOPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.(NR)"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
20
- AMAPÁ -

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 207, 208 e 209, da Lei Complementar nº 89 de 01 de julho de 2015.

Macapá, 29 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 21

Secretaria da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 0183 DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67.
(...)
§ 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta específica do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado - FUNDOPGE e, na eventualidade de virem a ser depositados em conta vinculada ao Governo do Estado do Amapá ou outra entidade, serão repassados ao fundo até o último dia do mês posterior ao que ocorrer o depósito. (NR)
(...)
§ 4º Caberá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado - CONSUP, disciplinar a forma de distribuição dos honorários advocatícios, incluindo, sua periodicidade e forma de pagamento. (NR)"
"Art. 203.
(...)
V - Pagamento de verba honorária aos Procuradores do Estado, nos termos de Regulamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá - PGE/AP."
"Art. 204.
(...)
VIII - verbas provenientes dos valores arrecadados a título de honorários de sucumbência das ações, dos honorários decorrentes de acordos e honorários relativos ao parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa destinados aos membros da carreira, da forma como prevista no inciso XIV, do art. 67 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.
(...)
§ 3º As receitas a que se refere o inciso VIII deste artigo serão creditadas obrigatoriamente em conta específica vinculada ao FUNDOPGE e constituem direito do Procurador do Estado, na forma da legislação pertinente e de Regulamento aprovado pelo Conselho Superior da PGE - CONSUP, e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação pertinente, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial ou qualquer forma de retenção.
§ 4º O ingresso na conta de arrecadação de que trata o § 3º deste tem natureza extraorçamentária e não torna a verba pública, devendo ser contabilizado como crédito aos Procuradores do Estado.
§ 5º O saldo positivo do FUNDOPGE, apurado em balanço, no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."
"Art. 205. O FUNDOPGE será administrado e gerido pelo Conselho Superior da PGE, que terá papel normativo e deliberativo na matéria. (NR)"
"Art. 206. Ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, compete: (NR)
I -
II -
III -
IV - Elaborar a prestação de contas anual relativa ao Fundo, com demonstrações contábeis, que serão consolidadas à da Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício." (NR)
V -
VI - Dispor sobre regulamentos que tratem da utilização de recursos do FUNDOPGE. (NR)"
"Art. 207. Revogado"
"Art. 208. Revogado"
"Art. 209. Revogado"
"Art. 210. O FUNDOPGE terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e estadual, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os **artigos 207**, **208** e **209**, da **Lei Complementar nº 0089**, de 01 de julho de 2015.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135770

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazare T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapa-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centimetro Composto em Lauda Padrão	R$ 12,60
Centimetro para composição	R$ 13,97
Página Exclusiva	R$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diarios Oficias já publicados encontra-se disponivel no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo, faço o encerramento da tramitação do presente processo: Projeto de Lei Complementar nº 0007/25-GEA, que contém 22 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento